

O JUDICIÁRIO FRENTE AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS // Ana Carolina Chasin¹

Palavras-chave:

comunidades quilombolas / direitos territoriais / Poder Judiciário

////////////////////////////////////

Sumário:

- 1 **Introdução**
- 2 **Comunidades quilombolas no Brasil**
- 3 **O universo das ações judiciais levantadas**
- 4 **O universo das decisões judiciais**
- 5 **Decisões nas ações judiciais favoráveis**
- 6 **Decisões nas ações judiciais contrárias**
- 7 **Considerações finais**
- 8 **Referências**

Resumo

O artigo analisa as respostas dadas pelo Judiciário brasileiro às ações judiciais que envolvem conflitos territoriais de comunidades quilombolas. A partir de um mapeamento de ações judiciais relacionadas a essa questão, a análise focaliza o universo de decisões proferidos entre 1993 e 2009. Considerando três tipos de decisões que ocorrem ao longo do processo judicial – liminar, sentença e julgamento de apelação – foi quantitativamente verificada a proporção de decisões tomadas em prol dos quilombolas e aquelas tomadas a favor de seus adversários. Com base nesses dados, verifica-se que as decisões que representam vitórias para os quilombolas são mais numerosas que aquelas que beneficiam seus adversários.

¹ Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo e professora da Fundação Armando Álvares Penreado (FAAP). Contato: acchasin@gmail.br.

THE JUDICIARY BEFORE LAND CONFLICTS OF QUILOMBOLAS COMMUNITIES // Ana Carolina Chasin

Keywords

quilombola's communities / land rights / Judiciary power

////////////////////

Abstract

The article analyses the responses that the Brazilian Judiciary gives to claims involving territorial rights of the *quilombolas* communities. Based on a survey of the lawsuits related to that matter, the analysis focuses on the universe of the decisions found between 1993 and 2009. Considering three types of decisions that happen during a litigation – temporary restraining orders, sentences and appeal courts' judgments –, the paper examines quantitatively the proportion of decisions that favored *quilombolas* and those that favored their adversaries. Based on that data, it is possible to verify that decisions that represent victories to *quilombolas* are more numerous than those that benefit their adversaries.

1 Introdução

No ano de 1993, o Ministério Público Federal (MPF) acionou a Justiça Federal do Estado da Bahia via duas ações judiciais com o objetivo de proteger os direitos dos quilombolas de Rio das Rãs. Situada no município de Bom Jesus da Lapa, na região do Vale do Rio São Francisco, a comunidade vivenciava, desde o início da década de 1980, uma situação de intenso conflito com a Bial Agropecuária Ltda. Os moradores sofriam com atos violentos praticados pela empresa, tais como a destruição de casas e roças, o envenenamento do rio que abastecia a localidade, e a destruição de matas nativas (CPI, 2006). A intervenção do MPF visava reverter essa situação, garantindo o cumprimento do direito recém conquistado pelo grupo social atingido por essa situação de violência. Há cinco anos, a Constituição Federal determinava que os “remanescentes das comunidades dos quilombos que [estivessem] ocupando suas terras” teriam “reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos” (BRASIL, 1988, artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A primeira ação judicial foi proposta em abril daquele ano e consistia numa ação civil pública² contra a Bial Agropecuária Ltda. Requeria que a empresa ficasse impedida de “criar empecilhos” para que a comunidade pudesse praticar agricultura e cuidar de seus animais. Já a segunda consistia numa ação de rito ordinário e foi proposta em novembro, tendo como requerida a União Federal, além da própria Bial Agropecuária Ltda. Tinha como objetivo que os “integrantes da comunidade Negra Rio das Rãs” fossem declarados “remanescentes de quilombo”, que a União Federal fosse condenada a “adotar medidas à delimitação e demarcação da área ocupada pela comunidade e emissão do título hábil para registro no Cartório Imobiliário”, e que a Bial Agropecuária Ltda. fosse condenada a “se abster da prática de atos turbatórios aos direitos dos integrantes”. Para instruir o pedido, o Ministério Público Federal reconstituiu o histórico da comunidade, relatou as violências que vinha sofrendo como decorrência da ação da empre-

2 A ação civil pública é uma modalidade de ação judicial que tem por finalidade a defesa de direitos difusos ou coletivos (aqueles que, ao contrário dos tradicionais direitos individuais, estão relacionados a diversas pessoas).

sa e apontou vícios no título particular de propriedade. Um laudo antropológico foi anexado à petição, no intuito de comprovar, a partir de “amplos estudos e pesquisa de campo”, que a comunidade em questão “se trata[va] efetivamente de uma comunidade remanescente de quilombo” (petição inicial, grifo nosso)³.

Em maio – menos de um mês após o início da ação civil pública – o juiz federal concedeu o pedido liminar solicitado, para assegurar aos “chefes de famílias” da comunidade a faculdade de praticarem a agricultura de vazante na área demandada, determinando que a empresa se abstinhasse de “adotar qualquer ato impeditivo ou embaraçador do plantio ora autorizado”, sob pena de multa diária de três salários mínimos. A segunda ação também teve um desfecho favorável à comunidade: em julho de 1999, seis anos depois, a sentença julgou procedente a ação e condenou a União Federal a “adotar as medidas necessárias à delimitação e demarcação da área e emissão do título”. A União apelou da sentença, mas a apelação foi igualmente julgada em prol do pedido formulado pelo MPF. Em julho de 2000, um ano depois da sentença judicial, a Fundação Cultural Palmares (FCP) – na época o órgão do governo federal responsável pela titulação das terras de quilombo – outorgou o título de propriedade à comunidade.

Essas duas ações e decisões judiciais (liminar e sentença) são pioneiras no reconhecimento do direito coletivo atribuído pela Constituição Federal de 1988 às comunidades remanescentes de quilombos⁴. Des-

3 Informações extraídas dos autos da ação ordinária n.º 93.00.12284-3 (3ª Vara Federal da Justiça Federal da Bahia).

4 A pesquisa localizou apenas uma ação judicial em defesa de quilombolas proposta antes do marco constitucional, mas seu julgamento ocorreu apenas nos anos 2000. Trata-se de uma ação de usucapião proposta por quilombolas da comunidade de Sacopã (RJ) em agosto de 1975. A ação de usucapião tem por objetivo a aquisição de propriedade imóvel e pode ser utilizadas por qualquer cidadão que desfrute da posse ininterrupta e pacífica desse bem por um determinado período de tempo. Sendo assim, a argumentação utilizada para sua propositura não se fundamentou na especificidade quilombola do grupo, mas no fato de já ocuparem há tempos a área em que vivem. Apenas em setembro de 2002 é que a ação foi julgada, sendo a decisão favorável aos quilombolas. Essa sentença foi, no entanto, posteriormente revertida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em abril de 2005, considerou improcedente o pedido dos autores. O caso encontra-se ainda em andamento, aguardando o julgamento de

de então, outras dezenas de ações judiciais foram propostas no intuito de cobrar a concretização dos direitos ali garantidos.

Apresentaremos um mapeamento tanto dessas ações judiciais quanto daquelas que foram propostas contra as comunidades, focando as respostas dadas pelo Judiciário a essas demandas que envolvem conflitos territoriais de comunidades quilombolas. Antes de discutir propriamente esses dados, no entanto, parece importante a apresentação de um panorama da situação geral das comunidades quilombolas no Brasil a fim de melhor contextualizar a análise.

2 Comunidades quilombolas no Brasil

Conhecidas atualmente como “comunidades quilombolas”, as “remanescentes das comunidades de quilombos” encontram-se espalhadas por todo território nacional⁵. Seus direitos foram estabelecidos primeiramente no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Além do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece seu direito territorial, há também os artigos 215 e 216, que tratam do patrimônio cultural brasileiro, garantindo a proteção às manifestações afro-brasileiras e o tombamento de documentos e sítios detentores de “reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Não se sabe ao certo quantas comunidades quilombolas existem no Brasil. Dados oficiais reconhecem hoje a existência de 1.667 comunidades, distribuídas por 24 estados do país.⁶ A Coordenação Nacional de

recursos propostos perante o Superior Tribunal de Justiça.

5 Em que pese a existência de leituras diferenciadas, convencionou-se interpretar que a caracterização de uma comunidade como quilombola está associada a sua descendência do campesinato negro. É a passagem da condição de escravo para a de camponês livre que definiria um antigo “quilombo”, independentemente da estratégia utilizada pelo movimento de resistência. Além da fuga com ocupação de terras livres – estratégia já amplamente difundida por materiais didáticos –, o recebimento de terras como pagamento por serviços prestados ao Estado, como heranças, doações, compras ou mesmo permanência em terras privadas cujos proprietários não deixaram sucessores, também constituíram meios recorrentes de formação dessas comunidades (ANDRADE; TRE-CANNI, 2000, p. 602). Um documento elaborado pela Associação Brasileira de Antropologia (1994) aborda o assunto.

6 Informação retirada do “Cadastro de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos” em 27 de junho de 2011. Esse cadastro

Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) aponta para a existência de mais de três mil comunidades (CONAQ, 2011).

Distintas legislações vêm, desde a promulgação da Constituição de 1988, regulamentando os procedimentos para a titulação de terras quilombolas. É por meio desses procedimentos, que culminam na emissão de um título de propriedade (coletivo e em nome da associação), que as comunidades têm assegurado o direito à propriedade de suas terras. Em nível federal, é possível identificar três momentos desse processo: uma primeira fase (1995 a 1998) em que o órgão responsável pelas titulações era o Instituto Nacional de Colonização em Reforma Agrária (INCRA); a segunda (1998 a 2002), em que tal incumbência havia sido transferida para a FCP; e a terceira (a partir de 2003), com o retorno da competência ao INCRA. Durante a vigência de cada uma delas, uma série de titulações foi realizada.⁷

O total de titulações efetuadas, tanto pelo Governo Federal quanto pelos institutos de terras estaduais⁸, ainda é proporcionalmente pequeno em comparação ao universo de comunidades existente no país. Até o final de 2009, 179 comunidades quilombolas haviam tido seu território regularizado, o que representaria cerca de 10% do total de comunidades oficialmente identificadas pelo Governo Federal. Essas 179 comunidades vivem em 101 territórios, que na sua totalidade somam 957.554,1810 hectares e abrigam uma população de aproximadamente 11.245 famílias.⁹

Desde o ano de 2003, a norma federal que regula o “procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras das comunidades qui-

contém a relação das comunidades que receberam da FCP uma Certidão de “autodefinição como remanescentes dos quilombos”. O registro é permanentemente atualizado e disponibilizado ao público (FCP, 2011).

7 Para uma reconstituição dessas regulamentações e das titulações realizadas em cada um desses momentos, ver Chasin (2009).

8 Os títulos estaduais foram expedidos pelos governos do estado do Pará, do Maranhão, de São Paulo, do Piauí, da Bahia, de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro. Esses estados possuem regulamentações próprias com relação à titulação de terras quilombolas.

9 Dados disponibilizados no documento Terras Quilombolas - Balanço 2009 (CPI, 2010). No ano de 2010, sete novos títulos foram expedidos, beneficiando doze comunidades.

lombola” é o Decreto 4.887 (de 20 de novembro desse mesmo ano). Sua edição atendeu às expectativas do movimento social e seus aliados: além de devolver ao INCRA a competência para titulação, instituiu a possibilidade de desapropriação de propriedades incidentes em terras de quilombos e adotou o critério da auto identificação para conceituação de comunidade quilombola. Sua publicação ensejou, assim, a articulação de setores sociais contrários às titulações e a via judicial foi uma das estratégias acionadas como parte dessa reação. Em junho de 2004, o então Partido da Frente Liberal (PFL) – atualmente denominado Democratas (DEM) – ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 3239) no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo sua impugnação. Passados mais de dez anos de sua proposição, ainda não havia sido julgada.¹⁰ Enquanto isso, o decreto continua válido e o INCRA não encontra impedimento geral para dar seguimento regularmente aos procedimentos administrativos necessários à titulação das terras.¹¹

3 O universo das ações judiciais levantadas

A pesquisa que será aqui apresentada, realizada entre os anos de 2006 e 2009, consistiu no mapeamento de ações judiciais que envolvem as comunidades quilombolas do Brasil. Ao todo, foram localizados 216 processos, envolvendo 70 diferentes territórios quilombolas (situados em 20 estados do Brasil).¹²

10 Até o presente momento (março de 2015), apenas dois ministros apresentaram seus votos. Por um lado, Antônio Cezar Peluso entendeu que a ação seria procedente e o decreto inconstitucional; por outro, Rosa Weber considerou o decreto constitucional e votou pela total improcedência de ação.

11 Ao final de 2009, as superintendências regionais do INCRA haviam aberto 955 procedimentos administrativos de titulação de territórios quilombolas (CPI, 2010). Ao longo do texto, utilizaremos o termo procedimento administrativo para nos referir justamente a esses processos de titulação em curso no INCRA.

12 Os dados apresentados foram coletados no âmbito da pesquisa “Ações Judiciais e Terras de Quilombo”, realizada pela autora junto à Comissão Pró-Índio de São Paulo. A pesquisa está restrita ao universo de ações que foram localizadas, seja através do acompanhamento de notícias, seja por meio da busca nos sites dos tribunais, ou ainda através do repasse de informações por colaboradores (funcionários do INCRA, do MPF e de outros órgãos governamentais; advogados e membros de organizações não-governamentais; além de outros apoiadores do movimento quilombola). Supõe-se que uma gama de ações judiciais referentes ao tema possa ter fica-

Ao final de 2009, 152 dessas ações estavam ainda em andamento, 14 encontravam-se suspensas e 50 já haviam sido arquivadas (ver Tabela 1). Essas ações serão tratadas aqui indistintamente, sem que seja considerado, assim, o estágio em que se encontravam em dezembro de 2009.¹³

Situação	Quantidade
Em curso	152
Suspensos	14
Arquivados	50
Total	216

A maior parte delas (130 ações) foi proposta contra os quilombolas (ver Tabela 2). Outras 83 têm como objetivo a defesa de seus direitos territoriais. Três foram classificadas como neutras.¹⁴ Essa repartição – entre ações favoráveis e ações contrárias – será adotada como ponto de partida para a apresentação dos dados levantados.¹⁵ A análise buscará, assim, identificar as respostas do Judiciário típicas a cada um desses grupos.

Motivação	Quantidade
Contra os quilombolas	130
A favor dos quilombolas	83

do de fora do levantamento. Para acessar mais informações sobre a pesquisa, conferir o texto integral de parte das decisões mencionadas e acompanhar as atualizações realizadas a partir do início de 2010, ver CPI (2011).

13 Para uma análise direcionada às ações em curso nessa mesma data, ver Chasin (2010).

14 Trata-se de ações discriminatórias – ação judicial que tem por finalidade a identificação e separação entre terras públicas e particulares – que envolvem as terras das comunidades de Camburi (duas ações) e Caçandoca (uma ação), ambas no Estado de São Paulo

15 Importante ressaltar que tal classificação leva em consideração o objetivo da ação, não seu resultado. São consideradas ações favoráveis, assim, aquelas propostas em defesa dos direitos dos quilombolas, independentemente de ser resultado ser (ou não) em seu favor.

Neutras	3
Total	216

O tipo de ação judicial mobilizada pelas partes representantes dos interesses dos autores em cada um desses grupos é distinto. As Tabelas 3 e 4 apresentam os tipos de ações encontrados em cada um desses dois universos.

Ação Civil Pública	31
Cautelar	12
Possessória	9
Desapropriação	7
Mandado de Segurança	6
Usucapião	6
ADIN	1
Ordinária (outras)	11
Total	83

Possessória	69
Ação anulatória	22
Mandado de Segurança	11
Ação indenizatória	4
Cautelar	3
Usucapião	3
Despejo	3
Ação Popular	3
Desapropriação	1
Ação Civil Pública	1
ADIN	1
Ordinária (outras)	9

Total	130
-------	-----

Dentro do universo das favoráveis, a modalidade que aparece com maior frequência é a ação civil pública (31 casos), o que indica a judicialização tem sido utilizada como estratégia para a defesa dos interesses coletivos das comunidades. Em segundo lugar, estão as cautelares¹⁶ (11 ações), depois as possessórias¹⁷ (9), seguidas pelas desapropriações¹⁸ (7), mandados de segurança¹⁹ (6) e ações de usucapião²⁰ (6). Foi, ainda, localizada uma ação declaratória de inconstitucionalidade, além de 11 ações comuns que a pesquisa classificou como “ordinárias” por não se enquadrarem em nenhum dos tipos específicos já mencionados.

No universo das ações contrárias, por sua vez, a modalidade encontrada com maior frequência foi a possessória, modalidade de ação frequente nos mais variados tipos de disputas agrárias do país. Ao todo, foram localizadas 69 ações desse tipo, o que representaria mais de metade das ações desse universo. O segundo tipo mais frequente foi o das ações anulatórias²¹ (22 casos). Em seguida, estão mandados de

16 Medida que deve ser concedida com urgência, sob pena de perda do direito em questão.

17 São consideradas ações possessórias a reintegração de posse, a manutenção de posse e o interdito proibitório. A reintegração de posse tem por objetivo a recuperação de um imóvel que foi “esbulhado” (usurpado, ocupado). A manutenção de posse pode ser proposta por um proprietário particular que está tendo seu imóvel “turbado” (perturbado, ameaçado). Já o interdito proibitório é proposto por possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse.

18 Desapropriação é o instrumento por meio do qual o Poder Público compulsoriamente adquire, mediante pagamento de indenização ao proprietário, um imóvel. As ações de desapropriação localizadas pela pesquisa consistem em uma etapa do procedimento de regularização fundiária dos territórios quilombolas, dado que o Decreto n.º 4.887/2003 determina que a desapropriação é o instrumento por meio do qual um proprietário particular deve ser indenizado pela perda de sua terra para fins de titulação.

19 O mandado de segurança é uma ação que serve para resguardar um “direito líquido e certo” que esteja sendo negado ou ameaçado por autoridade pública. Para que seja considerado “líquido e certo”, o direito deve ser expresso em lei e ser demonstrado de plano, ou seja, o pedido inicial já deve apresentar ao juiz as provas da violação.

20 Usucapião é o direito de propriedade de um bem que um cidadão adquire em decorrência de seu uso por um determinado tempo. Na legislação brasileira, um imóvel rural pode ser alvo de usucapião se o possuidor teve, por cinco anos, sua posse mansa e pacífica, sem oposição do proprietário oficial.

21 Ação que tem por objetivo extinguir ato jurídico (considerado vicioso), tornando-o inválido.

segurança (11), ações indenizatórias²² (4), cautelares (3), ações de usucapião (3), despejos²³ (3) e ações populares²⁴ (3). Foram também localizadas uma ação de desapropriação, uma ação civil pública e nove casos de ações classificadas como “ordinárias”, além da já mencionada ação declaratória de inconstitucionalidade nº 3239.

Esse levantamento indica que os dois universos são fundamentalmente compostos por tipos de ações distintas: enquanto o principal instrumento utilizado nas ações favoráveis é a ação civil pública, a maior parte das contrárias consiste em ações possessórias. Não obstante, a pesquisa demonstrou que há certa coincidência com relação a parte dos instrumentos jurídicos utilizados para a defesa tanto dos interesses dos quilombolas quanto de seus adversários: mandados de segurança, por exemplo, foram encontrados em proporção semelhante nos dois grupos. De fato, excetuando-se o caso de algumas modalidades encontradas no grupo das ações contrárias – indenizatórias, anulatórias e despejos, bem como o da única ação popular levantada –, os tipos de ações mobilizados coincidem. Nesse sentido, todas as modalidades de ações judiciais encontradas no grupo das favoráveis – incluindo-se a ação civil pública – foram igualmente localizadas no rol das contrárias. Desse modo, a análise do tipo de ação jurídica utilizada por cada um dos lados não permitiria, em si, que fossem esboçados perfis referentes ao conteúdo das disputas.

As Tabelas 5 e 6 trazem informações relativas ao conteúdo das demandas das ações em cada um desses dois universos. Interessante notar que há vezes em que diferentes tipos de ação almejam objetivos similares. Proposições com objetivo de questionar

22 Como o próprio nome sugere, ações indenizatórias são aquelas em que o autor tem por objetivo receber indenização decorrente de uma violação a direito.

23 Diferentemente das ações possessórias, o despejo pressupõe uma relação de locação. Ela pode ser proposta quando o proprietário de um imóvel quer reaver a posse, mas o inquilino não o devolve amigavelmente. As três ações levantadas pela pesquisa envolviam quilombolas situada em território urbano (a comunidade de Pedra do Sal, no Rio de Janeiro).

24 Modalidade de ação por meio do qual um cidadão questiona judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

procedimentos de titulação em curso no INCRA, por exemplo, ora são apresentadas por meio de ações ordinárias, ora por meio de mandados de segurança, cautelares ou até possessórias. O mesmo ocorre com as demandas pela regularização fundiária de algum território quilombola: embora predominantemente formuladas a partir de ações civis públicas, são por vezes apresentadas pela via de mandados de segurança ou cautelares, entre outras.

A Tabela 5 agrupa as ações favoráveis de acordo com o conteúdo da demanda.

Conteúdo da demanda	Quantidade
Regularização fundiária	28
Caráter possessório	15
Proteção aos meios de subsistência	8
Pedido de desapropriação	7
Pedido de usucapião	6
Ameaças de grandes empreendimentos	5
Preservação de patrimônio histórico e cultural	3
Outras	11
Total	83

A maior parte (28 casos) das ações favoráveis tem por objetivo a regularização fundiária do território de alguma comunidade quilombola. Esses casos englobam desde pedidos genéricos solicitando que os diferentes órgãos governamentais efetuem a titulação das áreas (INCRA, FCP ou instituto estadual) até pedidos mais específicos direcionados a alguma etapa de procedimento administrativo em curso. A ampla maioria foi proposta pelo MPF. No polo passivo, estão tanto órgãos responsáveis pela realização das titulações quanto proprietários particulares que, de algum modo, interferem no andamento das titulações.

Em seguida, estão as ações com caráter possessório

(15 casos). Foram propostas pelos próprios quilombolas ou por associações que representam as comunidades, pelo INCRA, pela FCP ou pelo MPF. Como partes requeridas estão os posseiros ou proprietários das terras que disputam com os quilombolas.

Foram localizadas oito ações que têm por objetivo garantir a proteção aos meios de subsistência, principalmente as roças, das comunidades. Parte foi proposta pelo MPF (contra particulares) e parte pelos próprios comunitários. Nesse segundo grupo, assumem destaque cinco mandados de segurança propostos por quilombolas individualmente contra o Diretor-Geral do Centro de Lançamentos de Alcântara que, à época, estava impedindo-lhes de realizarem atividades de colheita e roçado em suas terras tradicionais.

Foram levantados sete pedidos de desapropriação. Propostas pelo INCRA e pela Procuradoria do Estado do Pará contra os proprietários formais das áreas, essas ações têm como objetivo viabilizar a emissão do título da terra em nome da comunidade quilombola. No mesmo sentido, os pedidos de usucapião (6 casos) também foram em parte formulados pelo INCRA e almejavam, por meio dessa outra via, regularizar a posse do território pela comunidade.

Em seguida, foram localizadas cinco ações que visam a proteção de comunidades ameaçadas por grandes empreendimentos (hidroelétricas, rodovias, mineradoras etc.) e três casos em que o objetivo é a preservação do patrimônio histórico e cultural. Essas demandas foram formuladas predominantemente a partir de ações civis públicas de autoria do MPF. No polo passivo, figuram tanto os órgãos públicos responsáveis pela preservação das áreas quanto as empresas que exploram seu território (construtoras e mineradores, por exemplo).

A Tabela 6 agrupa as ações contrárias de acordo com o conteúdo da demanda.

Tabela 6 - Ações judiciais contrárias por conteúdo da demanda	
Caráter possessório	67
Suspensão da titulação	28

Questionamento de títulos emitidos	11
Questionamento de portarias da FCP	6
Evitar futuras desapropriações	3
Usucapião	3
Despejo	3
Adin	1
Outras	8
Total	130

Entre as ações judiciais contrárias, predominam as de caráter possessório. Foram localizadas 67 ações - o que representa mais de metade do universo em questão -, que envolvem, ao todo, 32 diferentes territórios quilombolas. Foram propostas por particulares (empresas ou pessoas físicas)²⁵, tendo como requeridos, na maior parte dos casos, os próprios moradores das comunidades. Numa minoria, a ação é proposta contra a associação que representa a comunidade ou algum órgão público (INCRA, FCP etc.).

A pesquisa levantou 28 ações propostas com o objetivo de suspender o procedimento de titulação em curso no INCRA. Ao todo, visam paralisar a titulação dos territórios de 18 comunidades quilombolas.

Onze ações foram localizadas com objetivo de questionar títulos concedidos. Os autores são proprietários rurais cujas terras foram alvo de titulação por parte do Estado. Essas ações envolvem seis territórios quilombolas: Gurupá (PA), Trombetas (PA) Castainho (PE), Mata Cavalos (MT), Mocambo (SE) e Santana (RJ). Os títulos de terras dessas quatro últimas áreas foram concedidos pela FCP, em 14 de julho de 2000. Na época a regulamentação que regia as titulações - Portaria n.º 447, de 02 de dezembro de 1999, do Ministério da Cultura - não previa a desapropriação ou anulação dos títulos particulares já incidentes nas áreas. Essa duplicidade de títulos incitou a aber-

²⁵ Exceção ocorre no caso de Marambaia (RJ). Há onze ações possessórias envolvendo esta comunidade, todas propostas pela União Federal.

tura de ações judiciais, além de acirrar situações de conflitos.

Também foram localizadas 6 ações que questionam portarias emitidas pela FCP conferindo certificados de comunidade remanescente de quilombo, três ações que objetivam evitar futuras desapropriações, três ações de usucapião, três despejos e uma ação declaratória de inconstitucionalidade. Oito ações foram classificadas como “outras”, porque não se enquadram em nenhum dos grupos mencionados.

4 O universo das decisões judiciais

Nem todas as ações judiciais levantadas contam com algum tipo de decisão no curso do processo. Em alguns casos, como na mencionada ação civil pública de Rio das Rãs, a concessão de uma liminar ocorre imediatamente (menos de um mês) após o ingresso da ação; em outros, como na de usucapião de Sacopã (julgada vinte e sete anos após o início da ação), décadas se passam até que uma decisão seja proferida.

Consideraremos, aqui, todas as decisões mapeadas pela pesquisa, independentemente do tempo que levaram para serem tomadas. Como decisões, estamos nos referindo especificamente a três tipos de julgamentos que ocorrem ao longo do processo judicial: liminar, sentença e julgamento de apelação (aqui designado por “acórdão”). A liminar – ou antecipação da tutela – é uma decisão judicial provisória, tomada pelo juiz no início do processo, que pode ser posteriormente confirmada ou não na sentença judicial. Sentença é a decisão tomada pelo juiz na qual ele impõe uma solução para a questão em disputa no caso. Já o julgamento do recurso de apelação – acórdão – é realizado pelo tribunal de segunda instância, que opta por manter ou reformar a sentença de primeira instância.²⁶ Revelam, assim, as tomadas de posição

26 O sistema de justiça brasileiro é dividido em diferentes instâncias. A primeira instância é integrada por juízes responsáveis por conduzir as ações até a sentença. A segunda é exercida pelos desembargadores, que atuam em órgãos colegiados nos tribunais. As partes envolvidas numa ação podem apresentar recursos, questionando tanto a sentença do juiz quanto outras decisões que são tomadas durante o processo, e estes são julgados por essa segunda instância. Os julgamentos podem se dar coletivamente, ou seja, por um órgão colegiado (situação em que são denominados acórdãos), ou individualmente (situação em que um desembargador realiza um julgamento monocrático).

por parte do Judiciário, além de representarem o encerramento de diferentes fases no processo.

As Tabelas 7 e 8 apresentam a quantidade de decisões levantadas por objeto em questão nas ações propostas em favor e contra os quilombolas. O número de decisões apresentado corresponde ao total encontrado pela pesquisa. Eventualmente, uma determinada ação pode contar com alguma decisão que o levantamento não conseguiu rastrear.²⁷ Sendo assim, o cômputo negativo pode tanto significar uma ausência de decisão quanto a desinformação por parte da pesquisa.²⁸ Por outro lado, as decisões não obedecem necessariamente ao encadeamento linear: há ações que têm decisões de primeira instância sem ter tido, em momento algum do curso processual, uma decisão sobre pedido liminar.

27 A pesquisa consistiu no acompanhamento de ações propostas a partir de 1975 e considerou todos julgamentos mapeados até o final de 2009. Parte das decisões tomadas em nas ações mais antigas não foi considerado devido à dificuldade de serem localizados. Atualmente, os sítios eletrônicos tanto das justiças federais quanto da maior parte das justiças estaduais contam com informações atualizadas, o que permite o rastreamento detalhado do andamento de cada ação.

28 Lembramos, ainda, que, como a pesquisa aqui exposta foi realizada entre os anos de 2006 e 2009, é possível que parte das ações possa ter contado com decisões judiciais posteriores a essa data.

Tabela 7 - Decisões nas ações judiciais favoráveis por objeto				
	Ações	Decisões judiciais		
		Liminar	Sentenças	Acórdãos
Regularização fundiária	28	18	17	1
Caráter possessório	15	8	3	0
Proteção aos meios de subsistência	8	6	7	1
Pedido de desapropriação	7	7	1	0
Pedido de usucapião	6	0	4	1
Ameaças de grandes empreendimentos	5	5	2	0
Preservação de patrimônio histórico e cultural	3	1	1	0
Outras	11	6	4	0
Total	83	51	39	3

Tabela 8 - Decisões nas ações judiciais contrárias por objeto				
	Ações	Decisões judiciais		
		Liminar	Sentenças	Acórdãos
Caráter possessório	67	48	30	8
Suspensão da titulação	28	25	9	2
Questionamento de títulos emitidospropriação	11	4	7	1
Questionamento de portarias da FCP	6	1	5	1
Evitar futuras desapropriações	3	2	1	0
Usucapião	3	1	0	0
Despejo	3	0	2	1
ADIN	1	0	0	0
Outras	8	2	4	2
Total	130	83	58	15

A Tabela 5 demonstra que, do total de 83 ações favoráveis, a pesquisa localizou 51 decisões liminares, 39 sentenças e 3 acórdãos. Com relação às ações contrárias, considerando o montante de 130 ações, em 83 foram encontradas decisões liminares, em 58 sentenças e em 15 acórdãos.²⁹

²⁹ Vale mencionar que estamos considerando a quantidade de

De um modo geral, as duas tabelas denotam um mesmo movimento: a diminuição quantitativa de julgamentos conforme se avança no andamento processual, o que decorre do próprio trâmite processual

ações nas quais a decisão em questão foi localizada. Uma ação que conta, por exemplo, com duas ou mais liminares é contabilizada uma única vez, tendo, portanto, o mesmo peso daquelas que contam com uma só decisão.

regular. Constatase que em ambos os casos (motivação favorável e motivação contrária) tal redução segue uma proporção semelhante na primeira instância: em pouco mais de 60% dos casos há decisão liminar e aproximadamente 45% deles possuem sentença. Todavia, o mesmo não acontece com os dados da segunda instância: enquanto cerca de 4% das ações favoráveis contam com acórdãos, nas ações contrárias a proporção é de aproximadamente 12%.

A caracterização geral do universo das decisões judiciais levantadas pela pesquisa permite, então, que passemos à análise do teor propriamente dito dos julgamentos. Tal análise terá como base a distribuição das ações conforme a motivação (favorável e contrária) e os tipos de decisões indicadas anteriormente (liminar, sentença e acórdão).

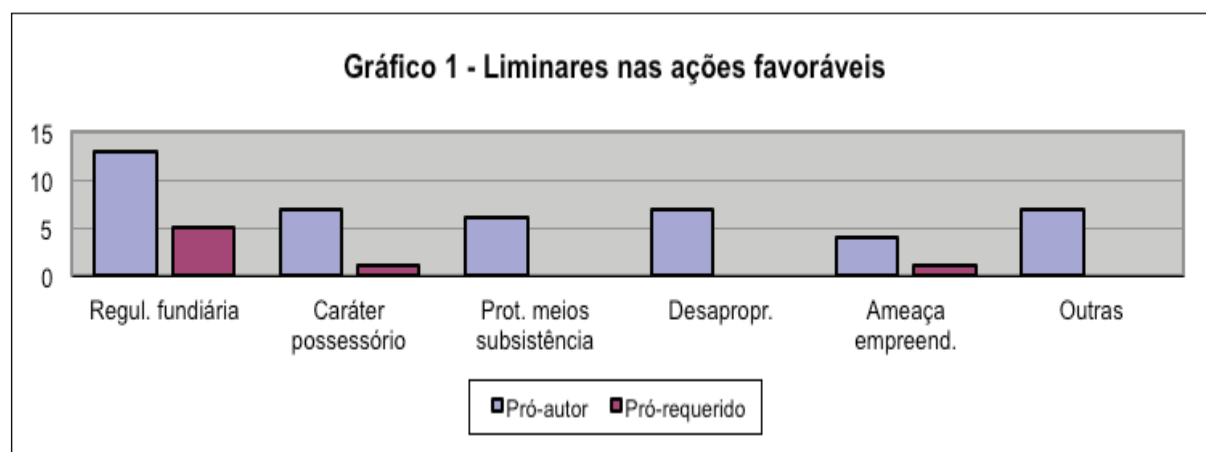
Qualquer decisão tomada visando o atendimento do pedido formulado pelo autor de uma determinada demanda foi classificada como “pró-autor”; do mesmo modo, classificamos a negação desse pedido sob a rubrica de “pró-requerido”.³⁰ Sendo assim, no caso das ações judiciais favoráveis, uma decisão pró-autor significa que ela beneficiou os quilombolas ou seus representantes (autores da ação); já no caso das ações contrárias, uma decisão pró-autor implica o favorecimento dos adversários.

Vale também frisar que ações extintas por sentenças “sem julgamento do mérito”³¹ foram contabilizadas como pró-requerido, já que o autor não teve seu pedido atendido. No caso de decisões parciais, optamos por classificá-las a partir do lado majoritariamente beneficiado.

5 Decisões nas ações judiciais favoráveis

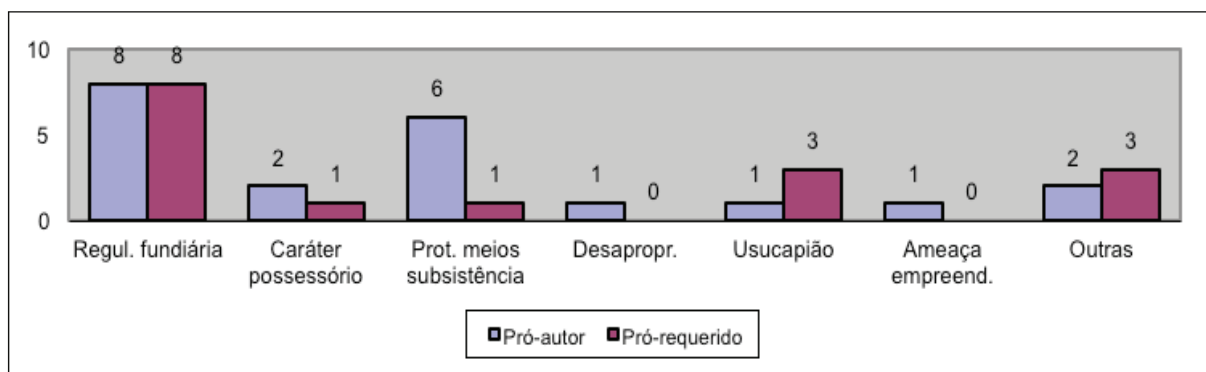
O Gráfico 1 traz uma descrição do universo de liminares proferidas no âmbito das ações judiciais favoráveis aos quilombolas. Das 51 liminares levantadas, 44 são pró-autor e 7 pró-requerido. Em 86% desses casos, portanto, a liminar foi concedida em defesa dos interesses dos quilombolas.

No caso específico das ações que tem como objeto a regularização fundiária (tipo mais recorrente), foram 13 decisões pró-autor, de um total de 18 encontradas. Também no caso das ações com caráter possessório, bem como das ações que buscam defender comunidades ameaçadas por grandes empreendimento, prevalecem decisões tomadas em prol dos quilombolas. Em alguns casos, foi justamente essa liminar que garantiu a permanência dos quilombolas em suas terras, direito que se encontrava ameaçado em função das disputas com terceiros.



30 A parte requerida é aquela contra a qual uma ação judicial foi proposta. Optamos por utilizar o termo “requerido”, ao invés de “réu”, devido à conotação criminal que o segundo apresenta.

31 Há vários motivos pelos quais uma ação pode ser extinta sem que o seu pedido (mérito) seja de fato julgado pelo juiz. Entre eles estão: o abandono de causa ou desistência do autor, a perda do objeto da ação, a prescrição e a falta de pressupostos processuais para o seguimento de uma ação. O artigo 267 do Código de Processo Civil (Brasil, 1973) trata do assunto.



Em outros, foi uma decisão desse tipo que garantiu que equipes dos INCRA, por exemplo, pudessem entrar na área da comunidade para realizar os trabalhos necessários ao procedimento de titulação.

Chama também atenção o fato de que todas as liminares encontradas nas ações que tem como objeto a proteção dos meios de subsistência, bem como a desapropriação de propriedades particulares, foram proferidas em prol do autor, ou seja, dos quilombolas ou seus representantes. No caso das desapropriações, essa é a decisão responsável por garantir a posse da terra por parte da comunidade até que o processo de desapropriação seja finalizado³². Quatro das sete liminares localizadas, estão em ações de desapropriação da área quilombola Família Silva (RS).

O Gráfico 2 apresenta uma descrição do universo de sentenças proferidas no âmbito das ações judiciais favoráveis aos quilombolas. De um total de 37 decisões³³, 21 são pró-autor (55%) e 16 pró-requerido (45%).

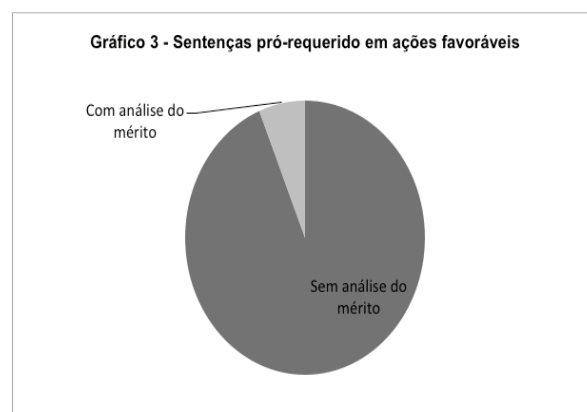
Em comparação aos resultados das liminares, é pequena a diferença quantitativa entre o total de sentenças proferidas em prol dos autores e as proferidas em prol dos requeridos. Apenas no grupo das ações que envolvem a proteção aos meios de subsistência que a quantidade de sentenças favoráveis levantada pela pesquisa foi significativamente superior: foram seis decisões pró-autor e apenas uma pró-requerido.

32 Estamos aqui nos referindo às decisões de “imissão de posse”.

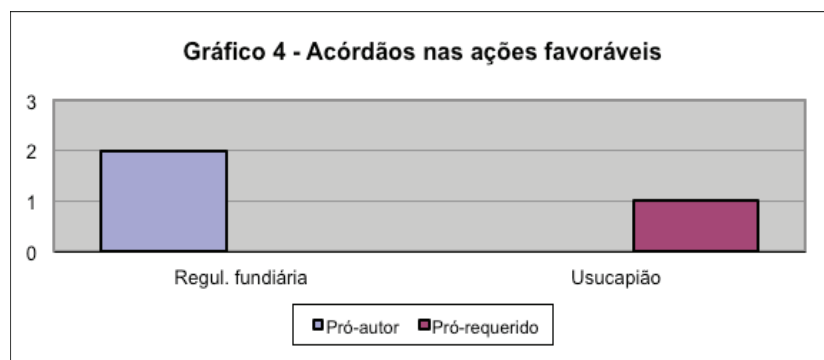
33 Desse universo, estamos excluindo duas sentenças judiciais anteriormente mencionadas no cômputo total. Tais decisões consistem na homologação de um acordo celebrado pelas partes. Desse modo, não é possível o cômputo como pró-autor ou pró-requerido. Afinal, trata-se de uma resolução negociada entre as partes.

Sentenças em prol dos autores em ações que dizem respeito à regularização fundiária foram encontradas em igual proporção que as proferidas em prol dos requeridos. No caso das ações de usucapião, bem como das classificadas como “outras”, houve inclusive uma inversão e verificam-se mais sentenças pró-requeridos que pró-autores.

O Gráfico 3 traz uma análise do teor das sentenças proferidas em prol dos requeridos. Apenas uma, das 16 sentenças pró-requerido, efetivamente analisou o mérito da ação. As restantes consistiram em julgamentos sem resolução do mérito.



Por fim, o Gráfico 4 traz uma descrição do universo de acórdãos nas ações judiciais favoráveis aos quilombolas. De um total de 3 decisões, 2 são pró-autor e 1 é pró-requerido. Um dos acórdãos pró-autor foi proferido na ação ordinária, mencionada anteriormente, que foi proposta no intuito de cobrar a titulação da área de Rio das Rãs (BA).



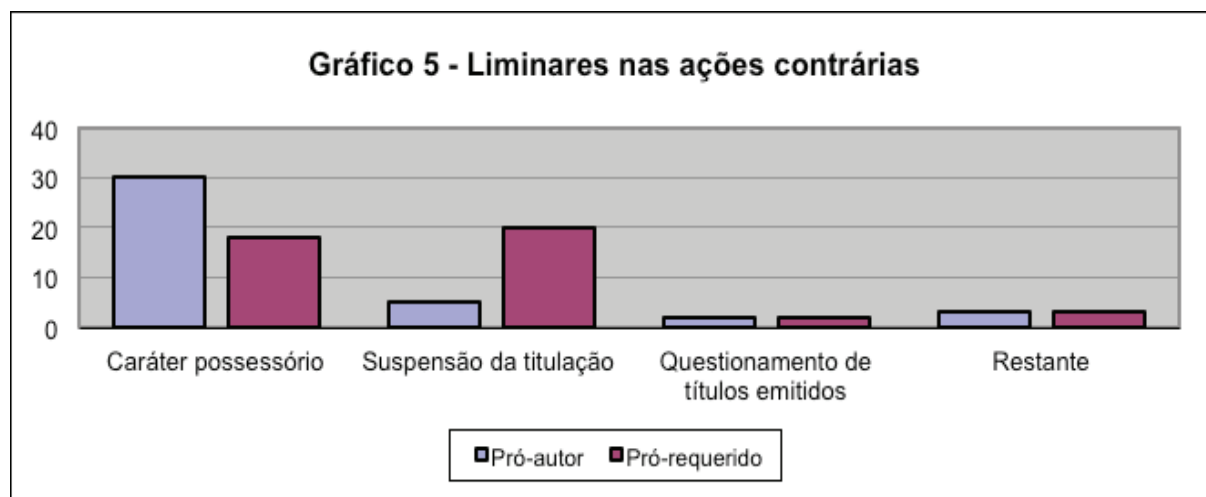
Já o outro diz respeito a uma ação ordinária proposta em defesa de Ivaporunduva (SP). A ação foi proposta em 1994 e consistiu justamente no segundo caso levado ao Judiciário brasileiro de cobrança pela efetivação dos direitos quilombolas.³⁴ Os dois únicos acórdãos pró-autor encontrados nas ações favoráveis, portanto, foram proferidos justamente no âmbito dos processos judiciais mais antigos. Já o acórdão pró-requerido encontra-se no âmbito do já citado caso da ação de usucapião de Sacopã (RJ), proposta em 1975.

6 Decisões nas ações judiciais contrárias

O Gráfico 5 apresenta o universo de liminares proferidas no âmbito das ações judiciais contrárias aos quilombolas. Das 83 liminares levantadas, 40 foram pró-autor – ou seja, contra os interesses dos quilombolas – e 43 pró-requerido – no caso, os quilombolas e seus representantes. Há, assim, proporcionalmente decisões liminares que beneficiam os quilombolas (52%) do que que os prejudica (48%).

Embora esses montantes representem uma divisão equilibrada, uma análise mais detalhada aponta, no entanto, para a distribuição desigual dessas decisões conforme o tipo de ação. Assim, no caso das ações de caráter possessório, há o predomínio de liminares pró-autor, enquanto no caso das suspensões de titulação a preponderância é pró-requerido.

Trinta, das 48 liminares levantadas nas ações de caráter possessório, foram concedidas em prol do pedido do autor (o que representa 63% do total). Nesses casos, a decisão do Judiciário foi tomada principalmente a partir do exame dos pressupostos formais que condicionam sua concessão, desconsiderando, assim, a identidade quilombola do grupo (CHASIN, 2010). Os conflitos vivenciados pelas comunidades, nesses casos, pouco diferem das demais situações de conflito e violência enfrentadas pelas demais populações rurais no Brasil. Em diversos casos, o MPF e o INCRA tentam intervir no curso da ação, mas não costumam obter êxito. A consequência imediata dessa decisão, geralmente, é a expedição de um mandado



34 Para saber mais acerca dessa ação e de seus resultados, ver CPI (2011) e Chasin (2010).

de reintegração de posse e a expulsão dos moradores de seu território, não raro de modo violento.

Barra do Parateca (BA) e Mata Cavalos (MT) são duas comunidades particularmente afetadas com esse tipo de decisão: no caso da primeira, foram expedidas liminares pró-autor em nove diferentes ações; na segunda, foram em quatro casos.

Já os dados referentes às liminares nas ações judiciais que questionam o procedimento administrativo do INCRA de titulação de territórios quilombolas revelam tendência oposta. Vinte, das 25 decisões localizadas, consistem na negação do pedido liminar requerido pelo autor (o equivalente a 80%). Das cinco liminares concedidas, quatro haviam sido, em dezembro de 2009, posteriormente revertidas: em duas delas, a sentença judicial decidiu de modo contrário, e em duas uma decisão dada em agravo também casou os efeitos da liminar. Apenas a liminar que envolve a titulação de Sabonete (PI) continuava valendo na época de realização da pesquisa. Uma possível explicação para essa baixa negativa dos pedidos nesses casos está relacionada à legalidade dos procedimentos que o INCRA realiza, pois estão todos previstos tanto no Decreto 4.887/2003 quanto em instruções normativas do próprio órgão.

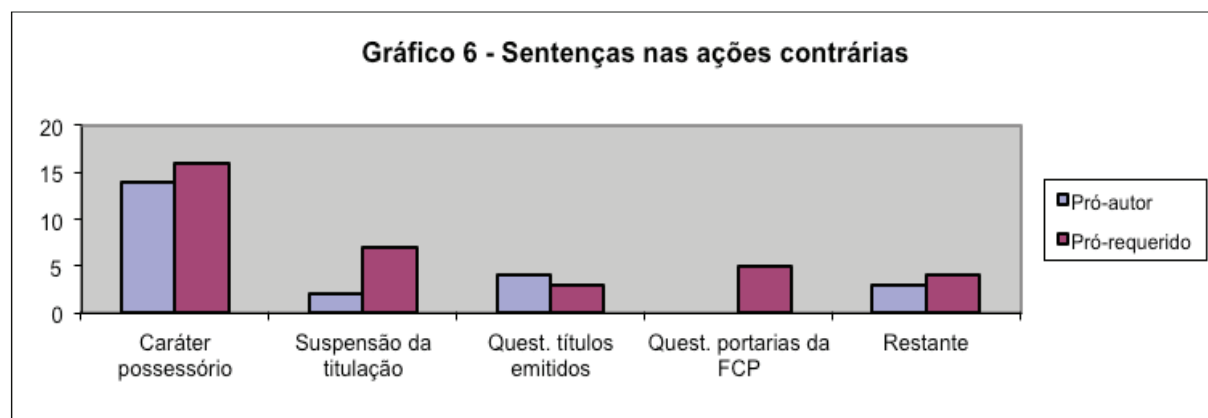
Os outros tipos de liminares localizadas nas ações contrárias, por fim, apresentam resultados 50% em prol de cada um dos lados. Foram duas decisões pró-autor e duas pró-requerido nas ações que questionam títulos já emitidos, e três liminares para cada lado nas demais ações.

23 são pró-autor e 35 pró-requerido. Os quilombolas e seus representantes são, assim, vitoriosos em 60% delas.

Novamente, aqui, o agrupamento dos casos por tipo de ação releva diferenças nas proporções encontradas. Apenas nos casos em que se questionam títulos emitidos é que a pesquisa localizou mais sentenças pró-autor que pró-requerido: foram 4 contra 3. Essas sentenças pró-autor envolvem as problemáticas titulações das comunidades Castainho (PE) e Mocambo (SE) mencionadas acima.

No caso das ações para suspender titulações, foram 7 sentenças pró-requerido contra 2 pró-autor. Essas duas dizem respeito à titulação de uma mesma comunidade – Picadinha (MS) – e paralisaram parcialmente o trabalho do INCRA. Já as sentenças dadas no caso das ações que questionam portarias da FCP foram todas contrárias ao autor.

Já no caso das ações de caráter possessório, embora a quantidade de sentenças pró-requerido seja proporcionalmente pouco superior a de sentenças pró-autor, é importante notar a inversão do resultado verificado na etapa do julgamento liminar. Foram 16 sentenças pró-requerido (53%), contra 14 (47%) pró-autor. Vale mencionar, no entanto, que esse resultado não revela, em si, uma possível tendência em favor dos direitos quilombolas. Metade das sentenças pró-requerido foi decidida sem o julgamento do

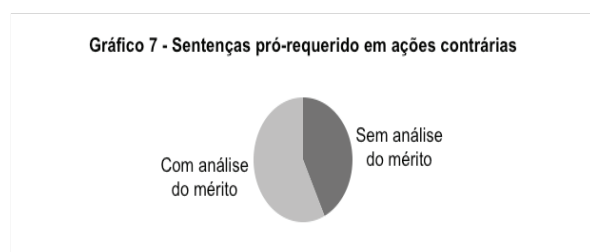


O Gráfico 6 traz uma descrição do universo de sentenças proferidas no âmbito das ações judiciais contrárias aos quilombolas. Das 58 decisões encontradas,

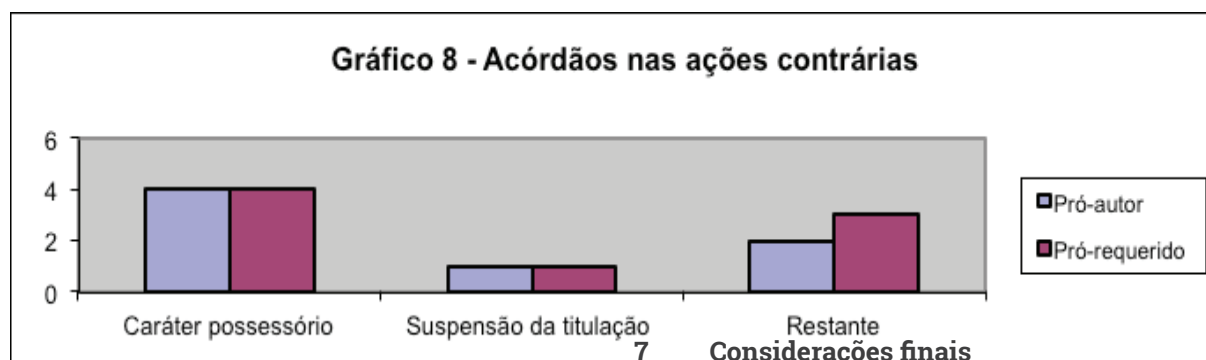
mérito, sendo que, em três casos, houve a reversão de uma liminar anteriormente concedida em benefi-

cio do autor. Dado que no caso de ações possessórias o objetivo da ação muitas vezes é contemplado com a concessão da liminar – que garante o mandato de reintegração de posse –, uma sentença favorável sem resolução do mérito pode simplesmente significar que o objeto da ação não mais precisa ser tutelado e ela pode, por isso, ser encerrada.

O Gráfico 7 apresenta dados gerais acerca do enfrentamento do mérito no caso de sentenças pró-requerido em ações contrárias. Ao contrário do que se verificou na análise do teor das ações favoráveis, há aqui o predomínio de julgamentos em que o mérito da ação foi de fato apreciado. Ao todo, foram 20 decisões com análise do mérito e 15 sem essa apreciação.



Por fim, o Gráfico 8 apresenta o total de acórdãos localizados nas ações contrárias aos quilombolas. Foram 7 acórdãos pró-autor e 8 pró-requerido. Embora a diferença seja pequena, também aqui há mais decisões beneficiando os quilombolas que os prejudicando.



Nas ações de caráter possessório, foram localizados 4 acórdãos pró-autor e 4 pró-requerido. Em 2 deles, a decisão de segunda instância contraria a de primeira, em 6 a confirma. No caso das ações que questionam a titulação, foi localizado um acórdão pró-requerido

e um acórdão pró-autor. Essa decisão pró-autor refere-se à titulação da comunidade de Linharinho (ES). A ação que originou a decisão foi proposta em agosto 2006 pela Aracruz Celulose contra o INCRA.³⁵ Foi julgada improcedente em primeira instância, mas a empresa apresentou recurso de apelação e Tribunal Regional Federal atendeu ao seu pedido, determinando a nulidade dos atos produzidos na fase de instrução do procedimento administrativo. O INCRA intentou propor Recurso Especial ao STJ e Recurso Extraordinário ao STF para reverter o julgamento, mas o Tribunal Regional Federal não admitiu os recursos.

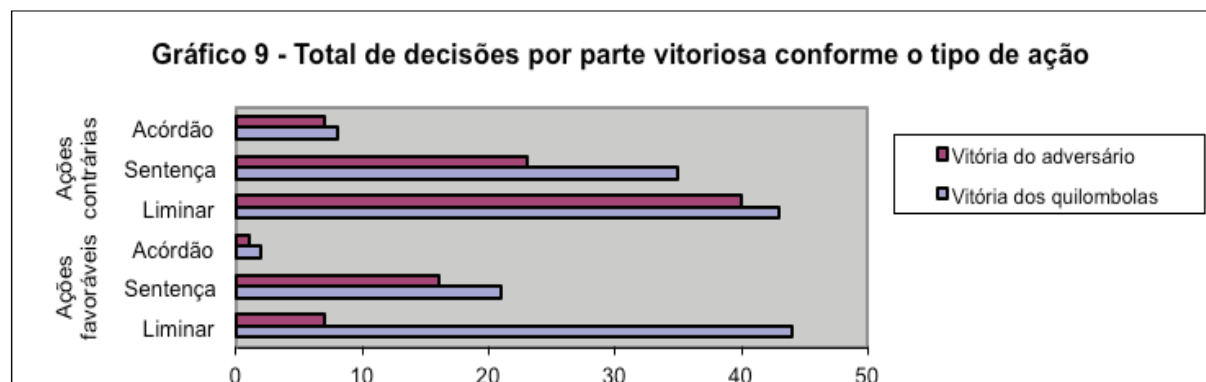
Além disso, foram também localizados 2 outros acórdãos pró-autor e 3 pró-requerido. Um dos pró-autor envolve a já mencionada ação que questiona a titulação de Mocambo (SE); o outro foi dado numa ação de despejo proposta contra os quilombolas de Pedra do Sal (RJ). Também nesse caso os requeridos – vários quilombolas – intentaram propor Recurso Especial ao STJ e Recurso Extraordinário ao STF para reverter o julgamento, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não os admitiu. Já os três acórdãos pró-requerido envolvem uma ação, também já mencionada, que questiona portaria da FCP emitida para a comunidade de São Miguel (RS), uma ação reivindicatória proposta contra os quilombolas de Família Silva (RS) e uma antiga ação de desapropriação que o INCRA havia proposto no intuito de realizar reforma agrária em parte do território de Kalunga (GO).

O Gráfico 9 traz uma síntese dos dados apresentados

³⁵ A região em que a comunidade vive é majoritariamente ocupada por plantações de eucalipto. Comunidades quilombolas e etnias indígenas vivenciam situações de conflito acirrado com as empresas que realizam a atividade de produção de celulose (sendo a principal delas a Aracruz Celulose).

acima, agrupando os montantes totais de decisões segundo a parte vitoriosa. Apesar das variações, em todos os casos – liminares, sentenças e acórdãos, tanto das ações favoráveis quanto das contrárias – a pesquisa localizou mais decisões que representam vitórias dos quilombolas do que de seus adversários.

Esse total, inclusive, contrasta com o modo pelo qual os pedidos formulados nas ações contrárias costumam ser negados. Das 35 sentenças localizadas com julgamento em prol do requerido (no caso, os quilombolas ou seus representantes), apenas 17 são extinções sem julgamento de mérito.



Esses dados parecem apontar que, de um modo geral, tem predominado no Judiciário brasileiro uma tendência de reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas. Nas ações favoráveis, 86% das liminares, 55% das sentenças e 67% dos acórdãos beneficiam os quilombolas e seus representantes. Nas contrárias, esse mesmo lado é vitorioso em 52% das liminares, 60% das sentenças e 53% dos acórdãos.

Além disso, o fundamento a partir do qual as decisões são tomadas pode ser também um indicativo dessa tendência. Como dito, quase todas as sentenças que negam o pedido dos quilombolas e seus representantes, no caso das ações favoráveis, não chegam a considerar o mérito do pedido proposto. Mais exatamente, 15 das 16 sentenças com esse teor extinguem as ações sem julgar o mérito. Apenas uma sentença efetivamente se posiciona considerando o pedido “improcedente”. Esse dado parece indicar uma dificuldade, por parte do Judiciário, em justificar substancialmente a negativa dos direitos dos quilombolas. Na ausência de uma fundamentação que propicie um julgamento “improcedente”, recorre-se às questões processuais. Na prática o resultado obtido é semelhante: garante-se que o pedido do autor não seja atendido, sem que, no entanto, haja a necessidade de se assumir um posicionamento contrário aos dispositivos constitucionais.

As outras 18 efetivamente julgam o pedido como improcedente. Praticamente metade das negativas do pedido do autor ocorre, assim, a partir do enfrentamento substantivo do pedido em pauta. Quando a negativa implica uma vitória dos quilombolas, o Judiciário enfrenta mais diretamente a questão, sem precisar recorrer a saídas processuais que a viabilizem.

Percebemos, assim, que há maior disposição do Judiciário para se opor à pretensão do autor quando isso está alinhado aos interesses quilombolas, do que quando os nega. Tal constatação realça a tendência mencionada, qual seja, de que o Judiciário brasileiro tem predominantemente decidido em favor do reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas.

Conforme se sobe na hierarquia do Judiciário, no entanto, percebemos uma maior resistência à efetivação desses direitos. Ao agrupar indistintamente tanto decisões dadas para ações favoráveis quanto contrárias, percebemos que, embora em todos os marcos decisórios haja o predomínio de vitórias dos quilombolas, a frequência com que isso ocorre diminui conforme se avança no processo. Considerando-se o universo dos julgamentos levantados pela presente pesquisa, 55% dos acórdãos encontrados beneficiam os quilombolas, o que é proporcionalmente menor

do que os 59% de sentenças ou 65% de liminares. Nesse sentido, vale também mencionar que os 8 acórdãos localizados dando vitória aos adversários dos quilombolas enfrentam efetivamente o mérito da ação, demarcando um posicionamento mais explícito dos tribunais na negativa de tais direitos.

A pesquisa sinaliza, assim, que a segunda instância tem se mostrado ligeiramente menos disposta do que a primeira em reconhecer os direitos constitucionalmente atribuídos às comunidades quilombolas. Não obstante, um mistério ainda se apresenta com relação aos tribunais superiores. Restar-nos-ia, assim, conferir o futuro julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade proposto em 2004 visando impugnar o decreto federal que regulamenta o procedimento para titulação de áreas quilombolas (Decreto 4.887/2003) para ter uma ideia de qual seria o posicionamento do STF. A própria demora para se proferir a decisão, no entanto, já pode ser encarada com um indicativo do caminho escolhido. Afinal, enquanto a decisão não vem o INCRA está livre para dar prosseguimento a todos os procedimentos de titulação das terras quilombolas em andamento.

////////////////////

8 Referências

- Andrade, L.; Trecanni, G. (2000). Terras de quilombo. In: R. Laranjeiras (coord.). Direito Agrário Brasileiro, 593-656. São Paulo: LTr.
- Associação Brasileira De Antropologia (1994). Documento do grupo de trabalho sobre comunidades negras rurais. Rio de Janeiro.
- Brasil. (1973). Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 29 jun 2011.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.
- Brasil. (2003). Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em 29 jun 2011.
- Chasin, A. C (2009). 20 anos de regularização fundi-

ária de territórios quilombolas: um balanço da implementação do direito à terra estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Revista Política Hoje, 18(2), 158-183.

- Chasin, A. C. (2010). Direitos étnicos, conflitos fundiários: a judicialização da disputa por territórios quilombolas. In: Workshop/Seminário Repensando o Acesso à Justiça no Brasil. Belo Horizonte. 2010. http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/sites/default/files/direito_etnicos_conflictos_fundiarios_ana_chasin_2010_.pdf.
- CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (2011). CONAQ: Reunidos no Rio a partir desta noite, 500 quilombolas de todo o País discutem avanços e estratégias. <http://quilombosconaq.blogspot.com.br/2011/08/conaq-reunidos-no-rio-partir-desta.html>.
- CPI – Comissão Pró-Índio de São Paulo (2006). Comunidades Quilombolas do Estado da Bahia. Rio das Rãs: um exemplo de luta e conquista. http://www.cpis.org.br/comunidades/html/i_brasil_ba.html.
- CPI – Comissão Pró-Índio de São Paulo (2010). Terras Quilombolas: Balanço 2009. São Paulo. <http://www.cpis.org.br/aco.es>.
- CPI – Comissão Pró-Índio de São Paulo (2011). Ações Judiciais e Terras de Quilombo. <http://www.cpis.org.br/aco.es>.
- CPI – Comissão Pró-Índio de São Paulo. Sítio eletrônico, [s.d.]. <http://www.cpis.org.br>.
- FCP – FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (2011). Sítio eletrônico. <http://www.palmares.gov.br>.

Data de submissão 24 de janeiro de 2014

Data de aprovação 7 de maio de 2014